



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

PROC.N.º4398 /20

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERENCIA, NA 4^a SECÇÃO DA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO Povo:

I-RELATÓRIO

No Tribunal Provincial do Huambo, na Sala de Competência Genérica da Caála, mediante querela do Digníssimo Magistrado do Ministério Público, foi acusado (fls.174 a 176) e pronunciado (fls.189 a 193) em concurso real como autor material dos crimes de: **Falsificação e Uso de Documentos Autênticos ou que fazem prova plena p.p. pela conjugação dos n.º3 do art.º 216.º,art.º451.º e art. 222 º, Uso de Falso Nome p.p. pelo art.º233º., Exercício ilegal de Funções Públicas p.p pelo art.º236.º e Furto Simples p.p. pelo n.º5 do art.º 421.º**, todos do Código Penal de 1886, o arguido:

AAAA, solteiro de x anos de idade, nascido aos xx de Junho de 1985, natural da Comuna do Cassoco, Município da Caála, Província do Huambo, filho de XXXX e YYYY, residente no Bairro K.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, por acórdão de 03 de Dezembro de 2019, foi a acusação julgada procedente, porque provada e, o arguido condenado nas seguintes penas:

- Pelo crime de Falsificação e Uso de Documentos Autênticos ou que fazem prova plena, na pena de 4 Anos de prisão maior.
- Pelo crime de Uso de Nome Falso na pena de 2 meses de prisão.
- Pelo crime de Exercício ilegal de Funções Públicas na pena de um ano de prisão.
- Pelo crime de Furto na pena de 8 anos de prisão maior.

Feito o cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de:

- 10 Anos de Prisão Maior e multa de 2 anos a razão diária de 40,00 (Quarenta Kwanzas).

-44.000,00 (Quarenta e Quatro Mil Kwanzas) de taxa de justiça;

- 876.000,00 (Oitocentos e Setenta e Seis Mil Kwanzas) a título de indemnização ao ofendido;

Desta decisão interpôs recurso o Digno Magistrado do Ministério Público por Imperativo Legal, nos termos do § único do art.473.^º conjugado com o § 1.^º do art.º647.^º ambos do Código de Processo Penal revogado.

O arguido recorreu por intermédio do seu mandatário judicial (fls.231 a 236), tendo concluído em alegações o que se resume:

-Os crimes em que o réu vem condenado são susceptíveis de serem abrangidos pela lei da amnistia.

-Deverá o acórdão recorrido ser revogado, alterando-se em conformidade a pena aplicada ao réu.

Subido os autos nesta instância, foram com vista ao Digno Ministério Publico que emitiu o douto parecer que se transcreve, conforme (fls.241 verso a 243).

“ ... Analisados os presentes autos verificamos existir prova bastante, para imputar ao réu AAAA a pratica dos crimes de falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova p.e.p, pelo art.º 216º nos nºs.º 2 e 3, uso de documento falso, p.e.p, pelo art.º 233º e exercício ilegal de funções públicas p.e.p art.º 236.º, todos do C.Penal, crimes pelos quais foi efectivamente pronunciado e condenado...”

Mostram-se colhidos os vistos legais, importa, pois, apreciar e decidir.

II-OBJECTO DO RECURSO

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, pois ao Tribunal não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar a questão submetida ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto do recurso.

Assim, vamos proceder a uma análise de decisão, tendo como objeto do recurso a conhecer, a medida da pena.

III-MATÉRIA DE FACTO

Por nos parecer relevante, é este o teor da decisão recorrida:

No ano de 2010 AAAA arguido nos autos, conheceu DDDD, na Província de Luanda, enquanto faziam trabalhos de táxi e ainda no mesmo ano, isto em 2010, CCCC, ofendido nos autos, candidatou-se ao concurso público realizado naquele ano para admissão dos quadros do sector da Educação, tendo concorrido como professor do I ciclo do ensino secundário Diplomado do 6.º escalão no Município da Caála, Província do Huambo.

Entretanto, passados alguns dias, depois de terem fixado as listas dos resultados dos candidatos admitidos e apurados, o seu nome constava na referida lista. Porém, na segunda lista afixada, por sinal, a última, o nome do ofendido já não constava da mesma. Preocupado, pois a exclusão do seu nome da referida lista condicionada a emissão da guia de colocação pela Repartição Municipal da educação da Caála.

Em acto continuo, o ofendido nos autos dirigiu-se a repartição Municipal da Educação da Caála onde havia concorrido a fim de se inteirar das razões que levaram a omissão do seu nome na última lista afixada, mas não obteve êxito.

No mês de Julho de 2017, houve a necessidade de se fazer o enquadramento de passagem dos professores de provimento para o pessoal do quadro, em que fazia parte desta comissão a Sra. EEEE, declarante nos autos e sub- Directora da Escola n.º000 do bairro Benfica.

Que ao observar nas listas o nome do ofendido, na folha de salário com respectivo número de agente 00000, chamou-lhe atenção porque sabia que o ofendido não estava a trabalhar. Acto contínuo, a declarante dirigiu-se ao Governo Provincial, concretamente a área de Recursos Humanos, assim como ao departamento de identificação civil e criminal da Província do Huambo, com objectivo de se inteirar melhor da situação.

Seguidamente, depois de várias diligências, constatou-se que o arguido tratou um bilhete de identidade em nome do ofendido.

O arguido afirmou, não ter conhecido o ofendido e que só tratou o bilhete de identidade, porque o seu amigo FFFF, informou-lhe que tinha um candidato admitido e que até a data não se fazia presente, tendo-lhe orientado a responder pelo nome de CCCC.

O arguido com o novo Bilhete de identidade conseguiu a vaga e a subsequente colocação na escola n.º0000 comuna da L Município do E onde trabalhou inicialmente como professor auxiliar de terceira do ensino secundário do 1.º Ciclo.

Desde o ano de 2011 até o ano de 2018, o arguido trabalhou na escola nº 00, comuna da L, Município do VVV, inicialmente como professor auxiliar de terceira do ensino secundário, do 1.º Ciclo auferindo um salário base de 45.487,00 (Quarenta e Cinco Mil Quatro Centos e Oitenta e sete Kwanzas) e mais tarde, como professor do ensino secundário Diplomado do 6.º Escalão inicialmente com o salário de 53.394, 90 (Cinquenta e três mil, trezentos e noventa e quatro kwanzas e noventa cêntimos) e posteriormente 73.560,82 (Setenta e três Mil Quinhentos e setenta Kwanzas e oitenta e dois cêntimos).

Da fraude perpetrada em colusão com o Sr. FFFF, o arguido pagou o valor em Kwanza de 90.000,00 (Noventa Mil Kwanzas), e que durante o tempo que trabalhou como professor na

referida escola foi descontado todos os meses no salário o valor 30.000 (Trinta Mil Kwanzas), para o FFFF.

Os salários auferidos durante o tempo em que o arguido se fez passar pelo ofendido, foram depositados e movimentados na conta domiciliada no Banco de Comércio e Indústria-BCI com o nº.000000 até o mês de Julho de 2019.

O arguido sabia que para entrar na função pública tinha que ser mediante um concurso público, todavia afirmou que só aceitou a proposta de ocupar a vaga e tratar um novo bilhete de identidade feito pelo seu amigo FFFF porque quando era ajudante de caminhão teve um acidente que quase levou-lhe a vida.

Trabalhando como professor desde o ano de 2011 a 2018, o arguido recebeu e beneficiou do valor de 5.998.645,00kzs (Cinco Milhões, Novecentos e Noventa e Oito Mil, Seiscentos e Quarenta e Cinco Kwanzas).

IV-APRECIANDO

Acompanhamos a prova produzida pelo Tribunal recorrido por ser inequívoca quanto aos imputados ao arguido.

O arguido confessou a prática dos factos a ele imputados tanto na fase preparatória a fls.72, como na fase de audiência e julgamento conforme fls.210.

O Tribunal recorrido formou o seu processo de convicção quanto aos factos constantes da acusação a fls. 174 e considerados como provados, na análise crítica e ponderada no conjunto de declaração a fls.211.

Pelo exposto, podemos concluir que o arguido agiu de forma consciente e livre, portanto, agiu com dolo directo.

V-SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Sendo esta a matéria de facto provada, façamos o seu enquadramento jurídico-penal.

Uma vez que estamos diante de um processo cujos factos foram praticados à luz do antigo Código Penal é importante que se faça a uma análise casuística entre o Código Penal de revogado e o Código Penal vigente, para aferirmos em concreto qual das leis se mostre mais favorável ao arguido, nos termos da 1ª parte do n.º 2 do art.º2 do Código Penal vigente.

Nos termos do Código Penal revogado, com a conduta acima descrita incorreu o arguido em concurso real nos seguintes crimes:

Falsificação e uso de documentos autênticos ou que fazem prova plena p.p. pela conjugação do n.º3 do art.º216.º art451.º e art.º222.º

-Uso de Nome Falso p.p. pelo art.º233.º

-Furto Simples, p.p. pelo nº5 do art.421.º

Relativamente ao crime de Furto, em que o arguido vem pronunciado e condenado, não nos parece ter andado bem o Tribunal “a quo” quanto a imputação deste tipo legal de crime ao arguido, se não vejamos:

Da factualidade apurada nos autos não se afigura suficientemente provado que o ora arguido, subtraiu do ofendido a quantia de 5.998.645,00 (Cinco Milhões Novecentos e Noventa e Oito Seiscentos kwanzas) correspondentes aos salários que recebeu.

Vislumbra-se nos autos, que o arguido subtraiu do ofendido, a sua identidade, a sua qualidade de professor e não os salários, porquanto, dos factos acima reportados não se afigura a violação por parte do arguido, da posse referente aos salários, exercida pelo ofendido, ou seja, os salários que o arguido integrou na sua esfera patrimonial nunca estiveram na posse do ofendido.

Outrossim, ainda que o entendimento fosse de que existiu na verdade furto, este não seria subsumível nos termos do n.º 5 do artº. 421.º Visto que, a quantia auferida pelo arguido era inferior a 600.000,00 (seiscentos Mil Kwanzas), pelo que, teria de ser subsumível nos termos do § único do artº. 421.º, considerando como um só furto, o total das diversas parcelas subtraídas pelo mesmo indivíduo á mesma pessoa, embora em épocas distintas.

Do exposto acima não nos parece estarem preenchidos os requisitos para a imputação ao crime de furto ao arguido, nomeadamente o elemento objectivo que se configura na subtração de coisas e alheia não pertencente ao agente.

Nos termos do Código Penal vigente o arguido incorreu em concurso real nos seguintes crimes:

- Falsificação de documento p.p pelo nº. 2 do artº 251.º
- Usurpação de Funções p.p. pelo n.º 1 do artº 339.º
- Assunção ou atribuição de falsa identidade p.p. pelo artº 274º.

IV-MEDIDA DA PENA

Feita pela forma descrita o enquadramento jurídico-penal da conduta do arguido, importa agora determinar os factores de graduação da pena concreta nos termos do artº 84, tendo em atenção as circunstâncias agravantes previstas no artº 34.º e as circunstâncias atenuantes previstas no artº 39 todos do Código Penal revogado.

Fazendo-o teremos como justas e adequadas as molduras penais:

- Relativamente ao crime de uso de nome falso, é punível com moldura penal abstrata de Quinze dias a seis meses de prisão.
- Relativamente ao crime de Exercício ilegal de Funções Públicas, é punível com a moldura penal abstrata de um até dois anos e multa correspondente.

O Tribunal “a quo” deu como provada as circunstâncias agravantes: (Artº34.º)

1ª (Premarkitação); 11ª (Ter sido cometido o crime como meio de realização de outro crime); 4ª (Pactuado entre duas pessoas); 9ª (Ter sido o crime cometido com auxílio de pessoa que poderia facilitar ou assegurar a impunibilidade), 25ª (Obrigação especial de não cometer); 17ª (Ter sido cometido o crime em repartições públicas), 34ª (Acumulações de crimes).

Militam a favor do arguido as circunstâncias atenuantes: (Art.º39.º) 9^a (Espontânea confissão do crime); 19^a (Natureza reparável do dano), 23^a (modesta condição socio -económica e arrependimento).

Esta instância lança mão, como circunstância atenuante, a 1^a (Bom comportamento anterior).

Da assimetria entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, sendo as agravantes de maior número e valor, tendo em vista a medida da pena descrita no artigo 84.º a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, o grau da culpa ou motivos do crime, a personalidade do arguido somos a aplicar a pena concreta para cada tipo de crime.

- Falsificação e Uso de Documentos Autênticos ou que fazem prova plena, vai o arguido condenado na pena de 4 anos.
- Para o crime uso de nome Falso vai o arguido condenado na pena de 3 meses.
- Exercício ilegal de funções públicas vai o arguido condenado na pena de prisão de (1) um ano e multa correspondente á razão de 40.00 (Quarenta Kwanzas) ao dia.

Feito o cúmulo jurídico nos termos do n.º 2 do art.º 102.,º fixa-se a pena em 4 anos e 5 meses de prisão maior e multa de um ano a razão de 40.00 (Quarenta Kwanzas) ao dia.

No Código Penal Vigente o crime de falsificação de documentos é punível com a moldura penal abstrata até dois anos de prisão ou com multa até 240 dias.

- O crime de Usurpação de Funções, é punível com uma moldura penal abstrata até dois anos de prisão ou com a multa até 240 dias.
- Falsificação de Documento, é punível com uma moldura penal abstrata até dois anos ou com multa até 240 dias.
- O crime Assunção ou Atribuição de Falsa Identidade, é punível com uma moldura penal abstrata até dois anos prisão ou com a de multa até 240 dias.

Agravam a conduta do arguido as circunstâncias: (art.º 71.º), alínea g) (Bom comportamento anterior, Modesta condição socioeconómica, espontânea confissão).

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, sendo as agravantes de maior número, temos como justas e adequadas as penas parcelares:

Para o crime de Falsificação de Documentos, vai a penas fixada em 1 ano e dois meses de prisão.

Para Assunção ou atribuição de Falsa Identidade, vai a pena fixada em 1 ano e 2 meses de prisão.

Para o crime de Usurpação de funções vai a pena fixada em 1 ano e 2 meses de prisão.

Considerando as circunstâncias aludidas, as regras de punição do concurso de crimes previstas no artigo 78.º, conjugadas com o n.º 1 do art.º 28.º, e em obediência ao artigo 70.º (determinação da medida da pena), mormente a culpa do arguido, a exigência da prevenção, o grau de ilicitude do facto, o modo de execução, a gravidade da sua conduta, a intensidade do dolo, a conduta posterior ao facto, somos a aplicar ao arguido a pena única de 3 anos e 4 meses de prisão.

A pretensão do ilustre mandatário do arguido, não colhe, na medida que, em geral as leis da amnistia prescrevem uma data, diferente da data de aprovação, para além da qual os crimes, depois de cometidos não são abrangidos. Se o resultado criminoso ocorrer posteriormente da data

limite o crime não pode considerar-se amnistiado, mesmo que a acção tenha sido praticada anteriormente.

Quando se fala de cometimento do crime, para fins da amnistia, quer-se referir o momento em que se verificou o evento criminoso. No acórdão recorrido, estamos diante de um crime permanente, neste tipo de crime “a consumação é uma situação duradoura, que se arrasta no tempo e que só termina com a prática do novo facto que restitua a situação anterior a prática do crime” ou seja, os factos criminosos perpetrados pelo arguido tiveram a sua sessão em 2018, estando, portanto, fora do âmbito da lei 11/16 de 12 de Agosto que fixou como data limite os crimes cometidos até 11 de Novembro de 2015.

INDEMNIZAÇÃO

O art.º 483.º do Código Civil, consagra a Responsabilidade Civil Extracontratual por factos ilícitos, ou seja, aquele que ocorre com culpa.

Não estamos de acordo com o valor arbitrado pela decisão recorrida, pois o arguido com a sua conduta preenche os pressupostos da Responsabilidade Civil Extracontratual, pelo que, fixamos o valor da indemnização em **2.000.000.00 (Dois Milhões de Kwanzas)** a favor do Estado.

APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL

Diante deste quadro, fica claro que o regime mais favorável ao arguido face aos dois diplomas legais em presença é o Código Penal vigente, o qual deve ser aplicado em obediência ao disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal.

VII-DECISÃO

Nestes termos, os Juízes desta Camara Criminal, decidem em alterar a pena, sendo o arguido condenado: pelo crime de Falsificação de Documento na pena de (1) um ano e (2) dois meses de prisão; pelo crime de Assunção ou Atribuição de Falsa Identidade na pena de (1) ano e (2) meses de prisão e; pelo crime de Usurpação de Funções, na pena de (1) ano e (2) meses de prisão.

Em cúmulo jurídico vai o arguido condenado na pena única de (3) três anos e (4) quatro meses de prisão e 2.000.000.00 kzs (dois milhões de Kwanzas) de indemnização a favor do Estado.

No mais se confirma.

Luanda 10 de Outubro 2023

Pedro Nazaré Pascoal